



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10073/000.663/88-30

OCS

Sessão de 24 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.400

Recurso nº: - 54.530 - IRF - ANOS: DE 1984 a 1987

Recorrente: - ORMEC ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: - DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRF - DECORRÊNCIA - NULIDADE -  
A falta de apreciação dos argu-  
mentos expendidos na impugnação  
acarreta nulidade da decisão pro-  
ferida em primeira instância.

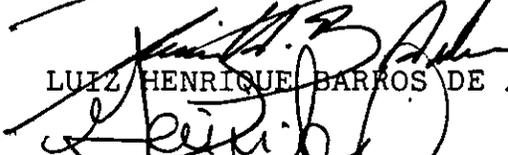
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determi-  
nar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova deci-  
são de primeira instância seja prolatada, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 24 de junho de 1992.

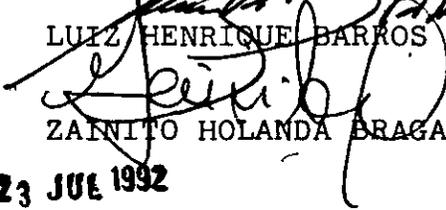
  
CANDIDO ROBRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM

  
ZANNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VIC-  
TOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTA-  
XO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, IL-  
CENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000663/88-30

RECURSO Nº: 54530  
ACORDÃO Nº: 103-12.400  
RECORRENTE: ORMEC ENGENHARIA LTDA.

### RELATÓRIO

ORMEC ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 29.060.647/0001-90, com domicílio tributário em Volta Redonda (RJ), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício, em 18/08/88, crédito tributário no valor de CZ\$ 212.937.090,19, correspondente ao imposto de renda na fonte devido nos períodos-base de 1984, 1985, 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multas proporcionais.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10073-000661/88-12.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada após prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 70, apresentou, em 30/09/88, a impugnação de fls. 71/72.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 105, o Delegado da Receita Federal em Volta Redonda proferiu a decisão nº 58/89, de fls. 107/108, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 21/04/89 (AR de fls. 111), interpôs a Requerente, em 19/05/89, o recurso voluntário de fls. 113/114, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

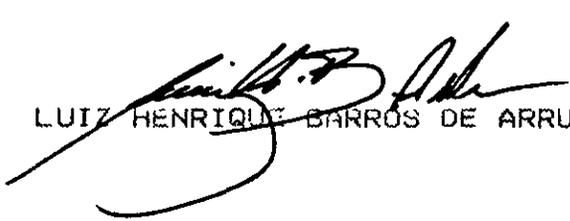
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 27/04/92, declarou nula a decisão proferida no processo matriz nos termos do acórdão nº 103-12.139.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de restituir os autos à repartição de origem, com fundamento no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70235/72, para que nova decisão seja proferida na boa e devida forma, observadas ainda as demais conclusões contidas no voto do relator prolatado no acórdão acima citado.

Brasília, 24 de junho de 1992.

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

